

RESOLUÇÃO Nº 07/2023 DO CMDCA SOBRE A APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS NO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) do MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 5.564/2015, alterada pela Lei Municipal nº 6.789/2023, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que lhe conferem a responsabilidade do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar ao CMDCA; e

Considerando que o art. 7° , § 1° , "c", da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar:

Considerando, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução nº 04/2023 do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos, RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a reunião com os candidatos habilitados, para orientações acerca das condutas vedadas, conforme **Edital nº 01/2023/CMDCA - ITEM 9.22** e será encerrada à meia-noite do dia 29 de setembro de 2023.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2023 e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 5.564/2015, alterada pela Lei Municipal nº 6.789/2023 e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta





da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- **Art. 4º** Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do Conanda ou na Lei Municipal nº 5.564/2015, alterada pela Lei Municipal nº 6.789/2023, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.
- § 1º As denúncias que tratam está Resolução, deverão ser apresentadas por meio do formulário disponível no ANEXO I.
- §2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.
- §3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.
- **§4º** As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Rua Prof. Dr. Jorge Beltrão, n.147, bairro: Centro, Pouso Alegre/MG, no horário de 8horas as 16horas Central de Conselhos, sediada na Secretaria de Políticas Sociais.
- §5º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.
- § 6º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.
- **Art. 5º** No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:





- I arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;
- II determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).
- § 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas;
- § 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.
- § 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.
- **Art. 7º** Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá pela aplicação de sanções, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, o representado e, se for o caso, o representante.
- **Art. 8º** As sanções a serem aplicadas pela Comissão Especial de que trata o art. 7º, deverá levar em consideração as seguintes:
- I A retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material: conforme paragrafo único do art. 5º desta Resolução;
- II **Advertência:** quando comprovada a infração de conduta constante no item 10.5, incisos I, II, III, IV, VIII e X; Item 10.12 do Edital nº 01/2023/CMDCA; e
- III **Cassação da candidatura:** quando comprovada a infração de conduta constante no item 10.5, incisos V, VI, VII, IX "a", "b", "c" e XI; item 10.8, incisos I, II, III, IV, V, Item 10.13 do Edital nº 01/2023/CMDCA.

Parágrafo Único: A permanência ou nova incidência na prática da conduta vedada, prevista nos incisos I e II do art. 8º desta Resolução, estará desrespeito às regras e deverá se caracterizado inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura.





- **Art. 9º** O representado e, se for o caso, o representante terão o prazo de 2 (dois) dias para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).
- § 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);
- § 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.
- Art. 10. Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseminados nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

- **Art. 11.** O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.
- Art. 12. Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.
- Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação do local onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.
- Art. 13. A Comissão Especial fará reunião com todos os candidatos habilitados no Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as).
- § 1º Durante a reunião será registrada ata, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial
- § 2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.
- Art. 14. Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas





praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrario a presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

Pouso Alegre/MG, 28 de abril de 2023.

Núbia dos Santos Paulino

Presidente

CMDCA de Pouso Alegre/MG



ANEXO I AUTO DE CONSTATAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS NO PROCESSO DE ESCOLHA PARA OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

I. Data:/	::::			
II. Local:				
III. Qualificação do Autor:				
Nome				
CPF				
Endereço				
Telefone				
IV. Qualificação de Testemunhas:				
Nome				
CPF				
Endereço				
Telefone				
Nome				
CPF				
Endereço				
Telefone				
V. Infração Cons				
	poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de			
comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na				

Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código

() doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de

Eleitoral, ou as que as suceder;

qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



	() propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
	() participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
	 () abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; () abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas
	pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações
	posteriores;
	 () favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; () distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
	() propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por
	meios insidiosos e propaganda enganosa: a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
	 b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
	c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
	() propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
	() abuso de propaganda na internet e em redes sociais;() Utilização de espaço na mídia no dia da votação;
	() Transporte de eleitores no dia da votação;
n	() Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata
	o dia da votação; () Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação u manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor no dia da votação;
	() Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna", no dia da votação.() outra conduta vedada: (descrever)



VI. Descrição Fática:1

Assinatura do autor

¹ Descrever sucintamente a irregularidade constatada, identificando os envolvidos e informando se houve algum tipo de registro em áudio, foto ou vídeo a respeito da conduta vedada, caso em que deverá ser anexado a este termo. Este documento deverá ser encaminhado imediatamente à Comissão Especial do CMDCA, devendo esta comunicar ao Ministério Público.